



### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 12/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 8/2025**

**Interessado: Secretaria de Saúde.**

**Assunto:** Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", destinado a "aquisição de itens para composição "kit bebê", distribuído para gestantes acompanhadas pela Secretaria de Saúde."

#### I. RELATORIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", pelo critério menor preço, para a "aquisição de itens para composição "kit bebê", distribuído para gestantes acompanhadas pela Secretaria de Saúde", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 29/01/2025 (doc. de fl. 260), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 12/02/2025.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas: CLAYTON MENEZES Porte Empresa: ME ou EPP; ADRIANE DISTRIBUIDORA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP; CREATIVE THINGS COMERCIO DE DISTRIBUICAO LTDA; DIEGO BRIEN DE SOUZA VASCONCELOS



## Estado do Paraná

LTDA; DUDA COMERCIO LTDA; FARMACIA MERCEDES LTDA; GARNET AVIAMENTOS LTDA; J A DISTRIBUIDORA LTDA; JAIR F BACK & ANDREIA D R BACK LTDA; JOSE DANTAS DINIZ FILHO; KIMM COMERCIO LTDA; M M WEBER & CIA LTDA; NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA; PIUNATURE COMERCIO DE COSMETICOS E ALIMENTOS LTDA; ROGERIO MONDARDO MOVEIS LTDA; SSC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA; VALSIDI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA; VITORIA SERVICO E COMERCIO LTDA.

As licitantes efetuaram o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações (relatório de fls. 364-365).

Os termos de julgamento (fls. 366-393), expedidos pela Pregoeira e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 12/02/2025, às 08:00:01h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube à Pregoeira avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, tendo ocorrido a desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes CREATIVE THINGS COMERCIO DE DISTRIBUICAO LTDA (itens 01, 03, 06, 08, 09, 13, 14, 16, 18, 19); GARNET AVIAMENTOS LTDA (itens 03, 08, 09); DIEGO BRIEN DE SOUZA VASCONCELOS LTDA (item 07); PIUNATURE COMERCIO DE COSMETICOS E ALIMENTOS LTDA (itens 09, 14, 16); ADRIANE DISTRIBUIDORA LTDA (itens 14, 16); VITORIA SERVICO E COMERCIO LTDA (item 19), conforme justificativas constantes dos termos de julgamento.

Em seguida, a Pregoeira realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, a Pregoeira realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe à Pregoeira, sendo constado que as licitantes primeiras classificadas atenderam aos requisitos de habilitação.



## Estado do Paraná

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, não houve o registro de manifestação.

Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado às empresas vencedoras, verificando-se a obtenção dos seguintes preços (valor unitário):

**Item 01**

Valor total: R\$ 11,30 - FARMACIA MERCEDES LTDA

**Item 02**

Valor total: R\$ 3,85 - FARMACIA MERCEDES LTDA

**Item 03**

Valor total: R\$ 8,87 - M M WEBER & CIA LTDA

**Item 04**

Valor total: R\$ 29,05 - JAIR F BACK & ANDREIA D R BACK LTDA

**Item 05**

Valor total: R\$ 16,70 - FARMACIA MERCEDES LTDA

**Item 06**

Valor total: R\$ 5,50 - VALSIDI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

**Item 07**

Valor total: R\$ 20,12 - M M WEBER & CIA LTDA

**Item 08**

Valor total: R\$ 17,55 - M M WEBER & CIA LTDA

**Item 09**

Valor total: R\$ 2,60 - M M WEBER & CIA LTDA

**Item 10**

Valor total: R\$ 6,00 - M M WEBER & CIA LTDA

**Item 11**

Valor total: R\$ 5,99 - M M WEBER & CIA LTDA

**Item 12**

Valor total: R\$ 18,55 - FARMACIA MERCEDES LTDA

**Item 13**

Valor total: R\$ 10,90 - VALSIDI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA





## Estado do Paraná

**Item 14**

Valor total: R\$ 2,69 - M M WEBER & CIA LTDA

**Item 15**

Valor total: R\$ 18,75 - FARMACIA MERCEDES LTDA

**Item 16**

Valor total: R\$ 10,50 - M M WEBER & CIA LTDA

**Item 17**

Valor total: R\$ 4,50 - FARMACIA MERCEDES LTDA

**Item 18**

Valor total: R\$ 16,85 - FARMACIA MERCEDES LTDA

**Item 19**

Valor total: R\$ 14,16 - FARMACIA MERCEDES LTDA

Consoante se denota dos preços máximos admitidos em Edital (item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência, fls. 194-210), os valores obtidos no certame não extrapolam o limite estabelecido.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência da Pregoeira e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.



## Estado do Paraná

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 4001, de 28/01/2025 (fls. 258-259); e no jornal O Paraná, edição n.º 14.530, de 29/01/2025 (fl. 260);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 12/02/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço em aquisição de bens comuns);
- c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário



## Estado do Paraná

Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete à Pregoeira, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada as empresas vencedoras, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

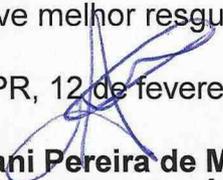
Celebrado o instrumento de contrato, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021.

### III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 12 de fevereiro de 2025

  
**Geovani Pereira de Mello**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 12/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 8/2025, que tem por objeto a aquisição de itens para composição "kit bebê", distribuído para gestantes acompanhadas pela Secretaria de Saúde, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20	11,30
02	Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20	3,85
03	M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15	8,87
04	Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ nº 05.252.765/0001-32	29,05
05	Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20	16,70
06	Valsidi Comércio e Confecções Ltda., CNPJ nº 84.871.623/0001-20	5,50
07	M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15	20,12
08	M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15	17,55
09	M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15	2,60
10	M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15	6,00
11	M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15	5,99
12	Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20	18,55
13	Valsidi Comércio e Confecções Ltda., CNPJ nº 84.871.623/0001-20	10,90
14	M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15	2,69
15	Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20	18,75
16	M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15	10,50
17	Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20	4,50
18	Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20	16,85
19	Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20	14,16

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 12 de fevereiro de 2025.

LAERTON  
WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por  
LAERTON WEBER:04530421988  
Dados: 2025.02.12 13:17:44  
-03'00'

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**

- PUBLICADO -

DATA: 13, 02, 2025

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 4019



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal



## MUNICÍPIO DE MERCEDES

13 de fevereiro de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4019

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	MEDPEJ - Equipamentos Médicos Ltda., CNPJ nº 03.155.958/0001-40	23.650,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 12 de fevereiro de 2025.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2025

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 12/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 8/2025, que tem por objeto a *aquisição de itens para composição "kit bebê", distribuído para gestantes acompanhadas pela Secretaria de Saúde*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20	11,30
02	Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20	3,85
03	M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15	8,87
04	Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ nº 05.252.765/0001-32	29,05
05	Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20	16,70
06	Valsidi Comércio e Confecções Ltda., CNPJ nº 84.871.623/0001-20	5,50
07	M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15	20,12
08	M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15	17,55
09	M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15	2,60
10	M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15	6,00
11	M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15	5,99
12	Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20	18,55
13	Valsidi Comércio e Confecções Ltda., CNPJ nº 84.871.623/0001-20	10,90
14	M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15	2,69
15	Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20	18,75
16	M M Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 78.081.262/0001-15	10,50
17	Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20	4,50
18	Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20	16,85
19	Farmácia Mercedes Ltda., CNPJ nº 81.251.985/0001-20	14,16

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 12 de fevereiro de 2025.

**Laerton Weber**  
PREFEITO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/02/2025 16:47:03.00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO, ACESSSE: <https://brasil.com.br/79627-65a-049>